

DELIBERAÇÃO SOBRE PERMUTAS

ACTA Nº19/92

Aos 7 de Julho de 1992, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, na Praça do Comércio, em Lisboa, reuniu-se o Plenário do mesmo Conselho, em sessão ordinária, às 14 horas e 30 minutos, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:- Conselheiros José Alfredo Soares Manso Preto, Presidente, Octávio Castelo Paulo, Vice-Presidente, José Joaquim de Almeida Borges e Octávio Dias Garcia, Vogais designados pelo Presidente da República; Conselheiros Armando Figueira Torres Paulo, Eudoro Pamplona Corte Real e Manuel Augusto Gama Prazeres e Drs. Fernão de Carvalho Fernandes Thomaz e Manuel Roque da Torre Martins, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Desembargadores António Luis Gil Antunes Grancho e Abilio de Vasconcelos de Carvalho e Drs. Orlando Viegas Martins Afonso, Lázaro Martins de Faria, António Cardoso dos Santos Bernardino e Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais e o Juiz Secretário deste Conselho, Dr. Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão. Estavam ainda presentes o Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Narciso da Cunha Rodrigues e a Excelentíssima Bastonária da Ordem dos Advogados, Dr<sup>a</sup>. Maria de Jesus Serra Lopes.-----



082

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Ponto nº6 - Permitindo o Estatuto dos Magistrados Judiciais a possibilidade de permutas há que regulamentar tal faculdade por forma a uniformizar os critérios da sua concessão de acordo com os princípios e dispositivos Legais: Nos termos do artº 43º nº6 da Lei nº21/35 de 30 de Julho "sem prejuizo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros são autorizadas permutas". Assim: 1) A permuta reverte a natureza de uma dupla colocação. Pressupõe em primeiro lugar a colocação de um Magistrado num Tribunal dado e posteriormente a sua transferência, para outro Tribunal, de comum acordo, entre dois Magistrados permutantes. 2) Para que possa existir permuta é necessário que os Magistrados interessados reúnam os requisitos exigidos no artº 43º nºs. 1 a 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais ou seja que reúnam os requisitos condicionantes da transferência. 3) As transferências e provimentos de Juizes, independentemente de processo disciplinar, fazem-se nos termos da lei, de acordo com os movimentos judiciais previstos no artº. 39º do Estatuto. Por isso, as permutas apenas se poderão operar em acto seguido ao movimento respectivo, no periodo máximo que medeia entre a publicação do movimento no Diário da República e a tomada de posse dos Magistrados que desejam permutar. 4) A permuta não pode prejudicar direitos de terceiros, considerando-se terceiros para este efeito todos os Juizes que no movimento em causa teriam a expectativa jurídica de poderem ser colocados

nos lugares permutados, bastando o prejuizo objectivo resultante do simples facto de terem concorrido. 5) A permuta implica comum acordo pelo que não pode ser requerida em termos genéricos e hipotéticos. Tal implica que o requerimento de permuta deve conter a identificação dos Tribunais a permutar. A identificação de ambos os Magistrados e as respectivas anuências. Esta deliberação deverá ser circulada pelos Tribunais, por intermédio das Relações - proc<sup>o</sup> 275-3/MI.-----



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Para constar se elaborou esta acta que, lida e achada conforme, é assinada.

*José Augusto Lourenço*  
*Alves*